



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11/11/93
C	Rubrica

Processo nº 13.870-000.006/91-72

Sessão de: 05 de janeiro de 1993

ACORDAO Nº 203-00.157

Recurso nº: 90.013

Recorrente: ANTONIO ROBERTO LIVOLIS BLANCO

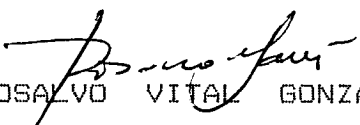
Recorrida : DRF EM SÃO JOSE DO RIO PRETO - SP.

ITR - NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE - E nula a decisão proferida sem conter os requisitos elencados no artigo 31 do Decreto nº 70.235/72. Anula-se o processo para que outra seja prolatada contendo o relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO ROBERTO LIVOLIS BLANCO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de 1ª instância. Ausente, justificadamente, o Conselheiro SERGIO AFANASIEFF.

Sala das Sessões, em 05 de janeiro de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, MAURO WASILEWSKI e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 13.870-000.006/91-72
Recurso nº: 90.013
Acórdão nº: 203-00.157
Recorrente: ANTONIO ROBERTO LIVOLIS BLANCO

R E L A T Ó R I O

Consoante as notificações ITR/90 de fls. 5 e 6, relativas ao imóvel cadastrado no INCRA sob os nºs 901.229.001.570-8 e 901.229.100.196-4, foi o Contribuinte objeto do lançamento do crédito tributário na ordem de Cr\$ 4.261.593,63 e Cr\$ 8.176.107,20, respectivamente.

No prazo legal, o Contribuinte impugna as exigências, alegando duplicidade de cadastro para o mesmo imóvel rural, como decorrência estaria sendo tributado repetidamente. Junta os documentos de fls. 4 a 9, comprovando suas alegações; ao final, solicita seja expedida outra Notificação do ITR/90, da referida área total de 57.541,0 hectares.

Pela Informação de fls. 12, o INCRA confirma a bitributação do imóvel cadastrado sob nº 901.229.001.570-8, com o código nº 901.229.100.196-4, esclarecendo que cancelou o primeiro supracitado, remanescendo, pois, o cadastro/código nº 901.229.100.196-4, objeto do lançamento contido na Notificação de fls. 5, no valor de Cr\$ 8.176.107,20.

A Decisão de fls. 13 deferiu a Impugnação do contribuinte, integralmente.

No prazo legal, interpõe suas razões de recurso de fls. 15/19, inicialmente repisando os argumentos contidos na impugnação, esclarecendo agora seu inconformismo porque, como relata, "Observando-se a disparidade de valores no mesmo imóvel e com a mesma área, razão pela qual o recorrente encaminhou no prazo legal junto ao pedido de Impugnação protocolada em 09/04/91, uma cópia xerográfica da última 'DP' protocolado ao INCRA, em 02/01/90, para a devida revisão dos valores e, posteriormente o encaminhamento ao recorrente da Notificação de Cobrança 'ESPECIAL', como é norma este procedimento do INCRA...". Conclui suas razões, requerendo que se determine ao INCRA a revisão com base na DP juntada ao processo, e a emissão de notificação especial, para recolhimento normal do ITR/90.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 13.870-000.006/91-72

Acórdão nº: 203-00.157

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Dispõe o artigo 31 do Dec. 70.235/72 que "A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação". Ao depararmos com o teor da Decisão de fls. 13, verificamos que a mesma não contém um dos requisitos elencados acima, ou seja, a fundamentação legal; e não é só, está incompleta. E que ao impugnar o lançamento, na parte final de sua peça, o Contribuinte solicita aguardar "... uma outra notificação do ITR para 1990, para pagamento, da referida Área total de 57.541,0 ha".

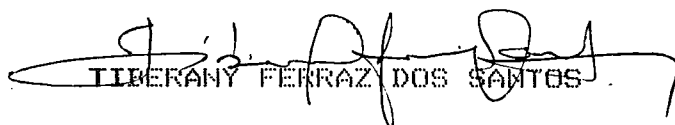
Ora, a decisão ao "deferir" a impugnação, sem ressalvas ou delongas, entende-se como consequência e boa ordem processual, restou também deferido o pedido feito pelo contribuinte na parte final de sua peça impugnatória.

De outro lado, o INCRA em sua manifestação não esclarece e nem contraria os termos da impugnação sobre a qual informou, ou seja, silenciou-se a respeito do pedido final do contribuinte.

Destarte, falha, incompleta e por isso insegura a instrução do feito até a decisão monocrática.

Isto posto, voto no sentido de se anular a decisão monocrática, para que outra seja proferida, contendo não só todos os elementos previstos no art. 31 do Dec. 70.235/72, como também manifestar-se à respeito da parte final da Impugnação de fls. 15/19.

Sala das Sessões, em 05 de janeiro de 1993.


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS